



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/07/2014 às 15:55
Daniel. Matr. 46921/SF

EMENDA Nº -
(à MPV nº 571, de 2012)

MPV 571

00174

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 4º

§11. Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do *caput*, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º.".

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que o País firme posição no sentido de garantir condições para promoção do desenvolvimento sustentável da proteção ambiental. No entanto, não se julga adequado a transposição de conceitos, como no caso de criação fictícia de várzeas, para prejudicar o potencial do patrimônio, com o fito de evitar o desenvolvimento das propriedades rurais.

As várzeas devem sim ser protegidas, mas não qualquer agregação úmida que não disponha das características definidoras desse bioma. Trata-se aqui de uma questão de justiça. Sim, a Presidenta tem todo o direito de veto, mas na nova rodada de negociação e ajustes, nada mais isonômico que se promova a clareza na distinção que esta Emenda propõe. Dado o alto mérito da Emenda, rogamos apoio dos ilustres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

